

A imunidade de jurisdição penal no Brasil

Nicolau Lupianhes Neto*

Sabido que a soberania é o mais alto poder do Estado exercido dentro do seu território, significando *suma potestas*, poder supremo, absoluto e pleno.

O Brasil tem como um dos fundamentos a soberania, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A soberania interna se traduz na autonomia do Estado e a externa pela sua independência.

O primeiro desses princípios é o da independência nacional.

Princípio estruturante do Estado brasileiro é a sua soberania e, portanto, legítimo que em suas relações com os demais Estados partícipes da sociedade internacional, o Brasil repute essencial sua própria independência.

Essa relação entre soberania e a independência nacional foi destacada pelo ministro Luiz Fux na Reclamação nº 11.243:

O artigo 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna.

A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior” (Rcl. nº 11.243, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 8 de junho de 2011, Plenário, DJe de 5 de outubro de 2011).

O exercício da independência e da autonomia estatais alicerça-se no princípio da igualdade jurídica.

Os atos praticados por um Estado soberano não podem ser sindicados por outro Estado igualmente soberano, em razão do princípio da igualdade jurídica, que determina a paridade de direitos e obrigações.

Esclareceu Clóvis Bevilacqua, na obra *Direito Público Internacional* (1939, p. 78), “em rigor não há direito à igualdade, mas todos os Estados têm direitos iguais na comunhão universal”.

O Brasil alicerça suas relações externas nos princípios estabelecidos no art. 4º de sua Carta Magna.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O princípio da igualdade jurídica entre Estados soberanos está reconhecido e afirmado em documentos universais, como a Declaração de Direitos e Deveres dos Estados, aprovada pela Resolução

* Juiz de Direito no TJMG. Doutorando em Direito na FADISP.

375 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1949, e a Resolução 2.625, aprovada pelo mesmo órgão em 1970, intitulada “Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e a Cooperação entre os Estados de Conformidade com a Carta das Nações Unidas”.

A Resolução 2.625 além de reafirmar o princípio da igualdade jurídica dos Estados, estabeleceu os elementos da igualdade soberana.

Também por isso, pode-se afirmar que a soberania é uma afirmação do direito internacional, estando a igualdade jurídica reconhecida em textos convencionais, a exemplo da Carta da ONU e da Carta da OEA, e na jurisprudência internacional.

Em razão da soberania, o Estado está protegido no que refere à sua liberdade, mas subordinado à ordem internacional, ao Direito das Gentes, para manutenção da paz e convivência internacional.

O Brasil estabeleceu que a igualdade entre os Estados é um dos princípios norteadores de suas relações internacionais, conforme disposto no art. 4º, inciso V, da Constituição da República Federativa.

A soberania estatal é a regra. O Estado é soberano para se organizar internamente e se relacionar externamente, mas a convivência entre os Estados impõe restrições instituídas pelas convenções internacionais a que estão obrigados, as quais limitam direitos e alargam deveres. No Brasil, as convenções internacionais acolhidas são transformadas em leis internas.

Ao Poder Executivo, através do presidente da República, compete, nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Pelo mesmo motivo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo cumprir ou denunciar tratado que ofenda a ordem pública ou contrarie os interesses do Estado.

Reza o art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC nº 45/2004).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela EC nº 45/2004).

Merece ser observada a posição hierárquica dos Tratados de Direitos Humanos após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A doutrina, em geral, classificou os tratados em duas espécies.

Pedro Lenza (2008, p. 387), por exemplo, os classificou em: a) tratados sobre direitos humanos; e, b) tratados que não versam sobre direitos humanos, que se dividem em: a.1) tratados sobre direitos humanos aprovados pelo *quorum* e observância de turnos das emendas constitucionais; a.2) os que não seguiram essa formalidade, guardando estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias, segundo o entendimento do STF, desde a década de 70.

Contudo, a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos, em dezembro de 2008, sofreu mudanças, após a vitória da tese da supralegalidade defendida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no RE 466.343-(SP). O Ministro Menezes Direito filiou-se à tese defendida pelo presidente do STF, Gilmar Mendes, concedendo aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu um *status* supralegal, porém admitindo a hipótese do nível constitucional delas, quando ratificados pelo Congresso de acordo com a EC 45 (§ 3º do art. 5º da CF).

No mesmo sentido se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, além de Menezes Direito. Foram votos vencidos, parcialmente, defendendo o *status* constitucional dos tratados sobre direitos humanos os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie.

Em face do exposto acima, é possível propor que os tratados de direitos humanos encontram-se subdivididos em: a) tratados sobre direitos humanos aprovados pelo disposto no § 3º do art. 5º (gozando de hierarquia constitucional; b) tratados de direitos humanos que não atingirem o *quorum* exigido e aqueles já ratificados pelo Brasil. (Pela nova posição do STF esses possuem hierarquia supralegal, estando acima da lei ordinária.); c) Tratados que se incorporam ao Direito interno brasileiro com hierarquia constitucional, por força do § 2º, do art. 5º.

Ressalte-se que a soberania estatal, internamente, se manifesta, também, pelo exercício da jurisdição.

Importante observar que, embora a soberania estatal seja a regra, em casos de violação de direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais, que forem aprovados nos termos da previsão constitucional brasileira e incorporados ao sistema legal pátrio, poderá ocorrer a relativização da soberania,

sem que isso implique reduzi-la, pois em tempo de sociedade cosmopolita e sendo o homem um ser universal, violações de direitos humanos que gerem efeitos também no plano externo legitimam a restrição.

O controle jurisdicional e administrativo, exercido pelo Estado soberano em seu território, sofre restrição pelas normas internacionais incorporadas.

Na obra *Teoria pura do direito*, Hans Kelsen (1984, p. 451) ensina que:

se as ordens jurídicas estaduais ou as comunidades jurídicas estaduais por elas constituídas, o Estado, são designadas 'soberanas', isso significa simplesmente que elas apenas se encontram subordinadas à ordem jurídica internacional, que elas são jurídico-internacionalmente imediatas.

A imunidade de jurisdição permite a isenção jurisdicional do Estado, e tem como fundamento o princípio da igualdade soberana dos Estados.

O Estado soberano desfruta de imunidade por direito próprio, que está previsto e resguardado pelo "Direito das Gentes".

Os agentes diplomáticos, representantes do Estado, desfrutam da imunidade por via indireta. A imunidade diplomática decorre de tratados e convenções internacionais, alicerçada na necessidade funcional de bem desempenhar a missão de representantes dos Estados.

As organizações internacionais também usufruem da imunidade de jurisdição.

Deve ser lembrado que a jurisdição, sendo exercício de soberania do Estado, deixa de ser exercida em razão da qualidade do réu, com fundamento no princípio da imunidade de jurisdição.

Um Estado soberano não pode julgar outro Estado soberano sem o consentimento deste, em razão do princípio da igualdade.

Importante não confundir jurisdição com competência.

Jurisdição é o poder de dizer o direito, função e atividade de aplicar o direito a um determinado fato concreto, pelos órgãos legitimados para tanto, solucionando-se o conflito de interesses em caráter definitivo. Somente o Poder Judiciário detém a jurisdição como atividade constitucional, essencial e primeira.

O exercício da jurisdição, silente a lei, funda-se nos princípios da efetividade e da submissão.

Pelo princípio da efetividade, o Estado não deve julgar, se a sentença que vier a proferir não tiver reconhecimento onde deve exclusivamente produzir seus efeitos no caso concreto.

O princípio da submissão tem pressuposto de existência no desinteresse do Estado.

O mesmo se aplica, então, nas hipóteses que não se achem expressamente incluídas, por norma, entre os casos de sua competência internacional exclusiva ou concorrente. Sua validade constitucional, por sua vez, provém da combinação dos princípios da duração razoável do processo, da instrumentalidade das formas e da autonomia da vontade, já que se resume ao ato voluntário de uma pessoa submeter-se à jurisdição de tribunal a que não estava sujeita. De certa forma, podemos fazer uma aproximação do conceito, de direito interno, de prorrogação de competência na competência territorial.

Mesmo sendo, em tese, ilimitada, a jurisdição impossibilita o Estado de regular a competência de outro Estado sem violar sua soberania.

Competência é grau de jurisdição, medida no poder. Poder que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Para se estabelecer a competência do órgão, exige-se uma delimitação prévia, constitucional, fixada por critérios legais.

Os critérios que o legislador brasileiro levou em conta para a distribuição de competência são o da soberania nacional, o da hierarquia e atribuições dos órgãos jurisdicionais (*critério funcional*), o da natureza ou valor da causa, o das pessoas envolvidas no litígio (*critério objetivo*), e os dos limites territoriais em que cada órgão judicial exerce a atividade jurisdicional (*critério territorial*).

O legislador nacional definiu casos em que a "competência é exclusiva" do Poder Judiciário brasileiro (art. 23, do N.C.P.C.), e casos em que a "competência é concorrente", sendo que a decisão proferida no estrangeiro pode vir a gerar efeitos dentro do nosso território, após ser homologada pelo tribunal competente (arts. 21, 22 e 961 do N.C.P.C.).

Três principais teorias procuraram fundamentar a imunidade diplomática: extraterritorialidade, caráter representativo e necessidade funcional.

A teoria fundada na extraterritorialidade considera que o agente, por estar fora do território no qual exerce suas funções, não está subordinado à lei da nação estrangeira onde vive, e também considera o local da missão diplomática uma extensão do Estado acreditante e, assim, não sujeito à jurisdição do Estado acreditado. Foi rejeitada no século passado.

A teoria alicerçada no caráter representativo sustenta que o agente diplomático, representante de um Estado soberano, não tem o dever de lealdade e obediência em relação ao Estado acreditado, e, assim, não se submeteria às leis e jurisdição do Estado acreditado, e qualquer ofensa ao agente diplomático seria uma ofensa ao Chefe de Estado que ele representaria. Essa teoria perdeu sustentação, pois a Convenção de Havana de 1928 assentou que os agentes diplomáticos não representavam a pessoa do Chefe de Estado, mas sim o Estado.

A necessidade funcional é admitida atualmente, pois a concessão de imunidades aos agentes diplomáticos tem relevância para que possam desempenhar suas atividades com independência e liberdade, na forma adequada para a missão a que estão ligados.

A necessidade funcional orientou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas em 1961.

Como ato de soberania, cada país determina a própria competência internacional segundo elementos próprios, exceto alguns tratados internacionais que procuram unificar os critérios fixantes da competência internacional, os quais, quando ratificados, incorporam-se ao Direito Interno da nação que os ratificou.

O Código Bustamante exemplifica o acima dito, sendo fruto da Convenção de Havana de 20.02.1928.

Foi promulgado aqui no Brasil pelo Decreto-Lei nº 18.871, de 13.08.1929.

Países que o subscreveram: Brasil, Cuba, República Dominicana, Haiti, Panamá, Costa Rica, Nicarágua Honduras, Salvador, Guatemala, Chile, Bolívia, Equador, Peru e Venezuela. São, portanto, ao todo, 15 (quinze) países, inclusive 6 (seis) da América do Sul.

Não houve quase divergência entre os signatários, porque cada país escolheu o seu elemento de conexão e excluiu o artigo que melhor lhe aprovesse.

O Brasil, na ocasião, optou pela não-aplicação dos arts. 52 e 54, uma vez que tratam de matéria atinente ao divórcio. Hoje, tudo isto está superado. O Brasil já traz, na sua legislação, o instituto do divórcio.

Tem o Código Bustamante 427 artigos, assim distribuídos por assunto, ou seja, tratam primeiramente de um título preliminar, contendo regras gerais. A seguir, referem-se à matéria de Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e, por último, Direito Processual Internacional.

O Brasil adota o critério da competência jurisdicional internacional, fixado nas normas internas de definição de competência territorial, para determinar a jurisdição brasileira. Os artigos 21-25 do N.C.P.C. tratam do tema.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º - Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1 a 4º.

A competência internacional também poderá ser fixada pela vontade das partes, ou seja, dos Estados pactuantes.

Após essa abordagem inicial, deve ser considerada a imunidade de jurisdição como isenção.

Um Estado dispensa o outro de seu poder soberano, reconhecendo que os atos deste último não estão subordinados à tutela jurisdicional de atuação do primeiro, salvo renúncia expressa dessa concessão.

Observam-se dois tipos de imunidades: a pessoal, que se reporta à pessoa dos agentes diplomáticos e

assemelhados, e a estatal, relativa aos atos oficiais dos Estados representados.

Estão amparadas pelas convenções de Havana e Viena e pelo “Direito das Gentes”.

A isenção decorre de ato formal, volitivo, do Estado, exigindo um tratado internacional que será ratificado pelo Estado e incorporado ao direito interno, após cumprir os procedimentos constitucionais previstos.

Natureza jurídica da imunidade de jurisdição penal

A regra essencial para determinar se a jurisdição criminal está relacionada com o lugar do crime decorre do princípio da territorialidade conjugada com os princípios da nacionalidade; da defesa, proteção ou real; e da justiça universal.

O princípio da justiça universal está destinado aos crimes que por tratados e convenções os países se comprometeram, formalmente, a reprimir.

Para ser alcançado pela jurisdição criminal, forte no princípio da territorialidade, necessário se faz que o autor do crime esteja presente fisicamente no território, ressalvada a possibilidade de o Estado pleitear a extradição.

Os artigos 4º a 7º do Código Penal Brasileiro tratam do tempo do crime, da territorialidade, do lugar do crime e da extraterritorialidade.

Por seu turno, o Título V do Código de Processo Penal Brasileiro dispõe sobre a competência jurisdicional penal, sendo que o art. 69 estabelece os critérios para determinação da competência.

O *códex* processual penal pátrio trata de cada situação determinante da competência nos capítulos I a VIII, artigos 70 *usque* 91.

As imunidades, previstas no Estado de Direito, não violam o princípio constitucional da igualdade formal de todos perante a lei, visto que implicam garantia do exercício das atividades diplomáticas, conforme a teoria da necessidade funcional, acima mencionada sucintamente.

Em sede de Direito Penal, penalistas tradicionais lecionam que a natureza jurídica da imunidade diplomática seria a de causa pessoal de exclusão de punibilidade, consoante se depreende do magistério de Aníbal Bruno, *verbis*:

Do direito internacional provêm as chamadas imunidades diplomáticas, que excluem os representantes de governos estrangeiros da jurisdição penal do Estado onde se encontram acreditados. Não ficam propriamente fora do domínio da lei penal, porque permanecem vinculados ao preceito devendo evitar a prática de atos que ela define como puníveis, e o ato dessa natureza que pratiquem mantém seu caráter de ilícito. Mas escapam à consequência jurídica, que é a punição. Poder-se-ia ver, então, na função pública que exercem, uma causa pessoal de exclusão de pena. Mas, na realidade, esta exclusão resulta da exclusão de jurisdição. Os agentes diplomáticos escapam à jurisdição criminal do estado em que se encontram acreditados, porque continuam submetidos à do seu próprio Estado, que pode julgá-los e puni-los.

Neste mesmo sentido é a lição de Heleno Cláudio Fragoso, ao lecionar que:

O representante diplomático que regressar ao país após perder esta qualidade não pode ser processado por fato praticado quando exercia a missão. Trata-se realmente de causa pessoal de exclusão de pena ou condição negativa de punibilidade do fato. Subsiste a ilicitude do fato, deixando, apenas, de aplicar-se a sanção. A participação de terceiros é punível.

Luiz Régis Prado afirma que:

a natureza jurídica do privilégio da inviolabilidade ou imunidade material – situado no campo do Direito Penal – é de causa pessoal de exclusão ou de isenção de pena, porque exclui a aplicação da lei penal do Estado acreditado, e, portanto, a punibilidade. Isso em virtude de peculiar função exercida pelo agente diplomático. Já a exclusão da jurisdição é de cunho formal ou processual.

O Brasil adotou o princípio da territorialidade temperada, conforme disposto no art. 5º do Código Penal:

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações

brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Leciona Fernando Capez:

Em regra, aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no Brasil, regra que não é absoluta, ressalvados os Tratados e Convenções Internacionais, quando excepcionalmente poderá a lei estrangeira ser aplicada a delitos cometidos total ou parcialmente em território nacional. Denomina-se este princípio de intraterritorialidade, quando a lei estrangeira é aplicada no território nacional, de fora para dentro do país.

Observa-se que a imunidade diplomática é uma restrição ao princípio da territorialidade temperada, com fundamento no princípio da reciprocidade.

A imunidade diplomática é circunstância incomunicável, e havendo outra pessoa responsável pelo delito, não amparada pela imunidade, em concurso com o agente diplomático, o terceiro responderá no território brasileiro, porque não acobertado pela excludente.

Em razão da ausência de distinção quanto à natureza do crime praticado pelo agente diplomático, prevalecerá a imunidade, mesmo que ocorra a conexão delituosa.

O art. 86, III, do Código de Processo Penal, dispõe que ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os *embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade* (grifei).

Lado outro, o art. 88, do mesmo *códex*, reza que, no processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Verifica-se que o Brasil prevê a competência de seus tribunais nas ações propostas contra diplomatas brasileiros que desfrutam da imunidade jurisdicional no Estado acreditado, e também fixa o juízo competente para processo e julgamento, conforme se extrai do art. 1º, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro ao estabelecer que o processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, *ressalvados os tratados, as convenções e regras de direito internacional* (destaquei).

Considere-se, entretanto, que a possibilidade da renúncia à imunidade da jurisdição penal é da competência do Estado acreditante, e não do agente diplomático, dada a natureza do instituto.

Os Chefes de Governo, autoridade máxima do Estado, detêm as mesmas imunidades dos agentes diplomáticos.

Da mesma forma, reconhece-se a imunidade ao ministro das Relações Exteriores quando se encontrar em território estrangeiro, por ser o chefe dos agentes diplomáticos de seu país.

Em conclusão, diante do acima escrito e das normas legais mencionadas, pode-se afirmar que:

A imunidade de jurisdição não é regra geral do Direito Internacional Público, é exceção imposta em benefício do sistema internacional;

A teoria da necessidade funcional ampara as imunidades concedidas aos agentes diplomáticos para que possam desempenhar suas atividades com independência e liberdade, nos termos legais;

Os amparados pela imunidade têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado, além de não interferir nos assuntos internos;

O Brasil tem como principal fundamento legal sobre Direito Diplomático a Convenção de Viena de 1961, que foi promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, justamente para a evolução das relações amistosas entre as nações;

O Estado estrangeiro goza de imunidade jurisdicional para certos atos de poder público. Não goza quando realiza atos de gestão privada;

Os tribunais brasileiros têm competência para julgar casos em que não se aplica o princípio da imunidade de jurisdição, pela natureza do litígio e quando ocorrer a renúncia à imunidade;

O princípio da imunidade de jurisdição é admitido como de imunidade restrita;

O Direito Internacional cuida da jurisdição penal e da sanção de atividades na esfera internacional, enaltecendo preocupação com os direitos humanos, não se permitindo qualquer tipo de imunidade, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343*. Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 11243*. Relator Min. Gilmar Mendes, Relator para o acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2011, publicado em 5/10/2011.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. Tomo 1º: introdução; norma penal; fato punível. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 246-247.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRAGOSO, Heleno. *Lições de direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Régis. *Lições de direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.